



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.721652/2013-42
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.213 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 02 de setembro de 2020
Assunto OPÇÃO SIMPLES NACIONAL
Recorrente STEK VÍDEO ELETRÔNICA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta providencie a elaboração de Relatório Circunstanciado para que seja possível esclarecer as seguintes informações: (i) Informar se, em 31/01/2013, o débito previdenciário nº 39356977-2 encontrava-se com parcelamento ativo; (ii) Informar, consoante Relatório de Pendência e-fl. 12, se os demais débitos descritos no Relatório estavam parcelados ou pagos em 31/01/2013.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 04-36.634, de 16 de setembro de 2014, da 2ª Turma da DRJ/CGE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Em breve resumo dos fatos, a Recorrente, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 11/03/2013 (e-fl. 04), teve seu pedido de opção pelo Simples Nacional indeferido em razão da existência de débito previdenciário nº 39356977-2, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade informando que o débito previdenciário acima citado estava com a exigibilidade suspensa, conforme documento juntado aos autos e datado de 22/01/2013.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.213 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11610.721652/2013-42

A 2ª Turma da DRJ/CGE julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, sob o argumento de que não apenas o extrato de fls. 17 não era suficiente para comprovar a suspensão da exigibilidade do débito, sendo indispensável a apresentação de certidão negativa. Vide ementa abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode ingressar no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 18/02/2015 (e-fl. 26) e apresentou recurso voluntário no dia 18/03/2015 (e-fls. 28 e 29), com os argumentos abaixo:

Em 08 de janeiro de 2013, a requerente deu entrada no pedido de opção pelo Simples Nacional, tendo tomado ciência da existência de algumas pendências que deveriam ser sanadas até dia 31/01 do mesmo ano, sob pena de indeferimento do pedido formulado. Dentre a lista de débitos encontramos uma pendência Previdenciária representada pelo débito de nº 39356977- 2, cuja exigibilidade estava suspensa, nos moldes do documento anexado ao processo.

Independentemente de apresentação ou não de certidão negativa de débitos, a pendência que impedia a opção encontrava-se com a exigibilidade suspensa e não poderia ser caso de impedimento da inclusão da empresa no regime de tributação simplificada.

Referido debito foi devidamente regularizado consoante documentos anexados ao processo original, e, portanto, não poderia ser causa impeditiva para a manutenção da empresa no SIMPLES NACIONAL.

Reza a regra que vem devidamente descrita ao final do pedido de opção que caso as pendências detectadas já tenham sido solucionadas até o último dia do mês de janeiro de 2013, a opção pelo Simples será **deferida, não sendo necessário formular nova opção.**

Estando todas as pendências devidamente resolvidas, restando em aberto apenas débitos com exigibilidade suspensa outra decisão além do deferimento do pedido não pode ser acatada.

Ocorreu que mesmo estando com todas as pendências existentes na ocasião da formulação do pedido devidamente solucionadas em 31/01/2013, para surpresa da requerente seu pedido foi indeferido em latente arbitrariedade, decisão esta que foi mantida e ora se quer revista, uma vez que comprovado com clareza que inexistiam pendências impeditivos ao pedido de enquadramento como optante pelo SIMPLES formulado.

Requer-se a reforma da decisão a fim de que elidir eventuais prejuízos que possam surgir caso o indeferimento sejam mantido.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.213 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11610.721652/2013-42

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente teve seu pedido de Opção pelo Simples Nacional para o ano calendário de 2013 indeferido em razão da existência do débito abaixo apontado, conforme Termo de Indeferimento às fl. 04 dos autos:

Estabelecimento CNPJ: 65.875.775/0001-56 - Débito previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação Legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos 1) Débito: 39356977-2 Os débitos foram listados em valor original.

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente declarou que havia parcelado esse débito e juntou aos autos documento com a situação discal previdenciária – e-fl. 17 – que demonstrou o seguinte:

```

INFORMACAO PREVIA DO CONTRIBUINTE PARA TIRAR CND
ARF: 21.0 28 03 0 - ARF - TABOAO DA SERRA (SP)
CNPJ: 65.875.775/0001-56
NOME: STEK VIDEO ELETRONICA LTDA - ME
=====
OBS: CONTRIBUINTE OPTANTE PELO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009, NO AMBITO DA RFB.
EVENTUAIS 'DIV. GFIP' E DEBITOS EXIBIDOS NESTE RELATORIO, ABRANGIDOS PELA OPCAO DESTA PARCELAMENTO E COM
MANIFESTACAO PELA INCLUSAO DA TOTALIDADE DOS DEBITOS NOS TERMOS DA PORTARIA PGFN/RFB NO 003/2010, ESTAO COM A
EXIGIBILIDADE SUSPENSA
CNPJ: 65.875.775/0001-56
SITUACAO: 01 - ATIVA / NORMAL
DATA: 03/11/2005
D.INICIO ATIV.: 07/05/1991
DIV GFIP: 13/2009
507,82 04/2012
60,88
DEBITO: 39356977-2 FASE: 071101 - INCLUIDO PARC.ESP/ORD/SIMPLIF
DEBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA
DEBITO: 00000000-1 FASE: 000002 - LEI 11.941/09 ART.1 RFB-PGTO EM DIA
ULTIMA FISCALIZACAO. 00/0000
-----
ULTIMA CND EMITIDA:
EMITIDA EM: 00/00/0000
OS ESTABELECIMENTOS QUE NAO CONSTAM NAO TEM RESTRICAO A EMISSAO DA CND

```

A DRJ, ao analisar as declarações e provas juntados aos autos, limitou-se a fundamentar sua decisão conforme abaixo:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela conheço.

A interessada argumentou que parcelou o débito, estando com a exigibilidade suspensa. No entanto, trouxe como comprovação apenas o extrato de fls. 17, datado de 23/01/2013, antes do vencimento do prazo de opção (31/01/2013).

Mas não trouxe certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, o que comprovaria sua regularidade fiscal, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, pois é este o documento hábil que comprova a regularidade fiscal da empresa. A tentativa de obtê-la via internet não surtiu efeito, vez que ali foi certificado que a empresa possui pendências nos sistemas da Receita Federal.

Conclusão.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.213 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11610.721652/2013-42

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a manifestação de inconformidade e mantenho o Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional por seus próprios fundamentos.

Em que pese o entendimento a DRJ no r. acórdão, a Recorrente poderia comprovar a suspensão da exigibilidade através de quaisquer documentos hábeis e não apenas por meio de certidão negativa, inclusive porque aquela tem acesso aos registros dos sistema da Receita Federal e poderia, facilmente, verificar se o débito encontrava-se parcelado em 31.01.2013 (e em dia).

Contudo, verifico às e-fl.12 dos autos, um Relatório de pendências, datado de 22/01/2013, que apontam outros débitos além daquele constante no Termo de Indeferimento e dos quais a Recorrente se manifestou na manifestação de inconformidade alegando estarem ou pagos ou parcelados.

Em razão da dúvida em relação à regularidade da totalidade dos débitos, entendo que o processo deve retornar à unidade de origem, a fim de que essa providencie a elaboração de Relatório Circunstanciado para que seja possível esclarecer as seguintes informações:

- Informar se, em 31/01/2013, o débito previdenciário n.º 39356977-2 encontrava-se com parcelamento ativo;

- Informar, consoante Relatório de Pendência e-fl. 12, se os demais débitos descritos no Relatório estavam parcelados ou pagos em 31/01/2013.

Havendo a necessidade de quaisquer esclarecimento de fato, pode a DRF intimar o contribuinte para apresentar documentos.

Após concluída a diligência, que seja concedido vista à Recorrente para se manifestar sobre o Relatório Circunstanciado no prazo de 30 dias.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes